

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1284831 - RS
(2018/0097721-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DANIEL LUCAS TUSI
AGRAVADO : DARCILA BECKER BRUM
AGRAVADO : MARCELO PENA NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS027320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da sua prolação, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.831 - RS (2018/0097721-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DANIEL LUCAS TUSI
AGRAVADO : DARCILA BECKER BRUM
AGRAVADO : MARCELO PENA NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS027320

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) ajuizou ação rescisória contra DARCILA BECKER BRUM (DARCILA), DANIEL LUCAS TUSI (DANIEL) e MARCELO PENA NORONHA (MARCELO), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido em ação de complementação de aposentadoria ajuizada por DARCILA, então representada por DANIEL e MARCELO, com fundamento em erro de fato e violação de dispositivos de lei no que tange à natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação.

O Tribunal gaúcho acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de DANIEL e MARCELO e, quanto a DARCILA, julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. ACOLHIMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NATUREZA DA PARCELA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

Da ilegitimidade passiva dos advogados

1. Verifica-se que a rescisória foi proposta em face do procurador que atuou e obteve êxito no processo de conhecimento, cuja decisão transitada em julgado é objeto da presente demanda, sendo evidente a carência de ação contra aquele.

2. Assim, a toda evidência o advogado é parte ilegítima na presente

demanda rescisória, tendo em vista que não integrava a lide originária, pois apenas representava o interesse da parte autora naquela oportunidade, exercendo a atividade profissional da advocacia que culminou em êxito e no título executivo judicial objeto desta ação.

3. Portanto, deve ser extinta a presente demanda quanto ao advogado réu, ante a carência de ação por ilegitimidade passiva deste, conforme preceitua o art. 485, VI, do novel Código de Processo Civil.

Da não incidência da Súmula n. 343 do Superior Tribunal de Justiça no caso em análise

4. Inaplicável ao presente feito os ditames do Enunciado n. 343 da Súmula do STF, uma vez que a matéria de fundo, a respeito da qual haveria divergência, não foi objeto da presente rescisória.

Mérito da ação rescisória

5. Transitada em julgado a sentença, opera-se o efeito da coisa julgada material, nos termos no art. 502 do novo CPC. Nessa fase o decisum torna-se imutável e indiscutível, abrangido pelo manto da res iudicata, requisito essencial, atendido no caso em tela, para propositura da ação rescisória.

6. No entanto, poderá ocorrer algum vício ou nulidade na sentença passível de reexame.

Dessa forma, o legislador pátrio disponibilizou a parte prejudicada a ação rescisória, a fim de evitar a injustiça causada pela decisão imutável, a qual é passível de revisão em decorrência de vício insanável, cuja ciência ocorreu após a prolação daquele ato judicial.

7. Contudo, somente em casos extremos existe a possibilidade de rescindir uma sentença sob o pálio da coisa julgada material, ante a necessidade de conservação das decisões judiciais para a manutenção da paz social.

8. No presente feito a parte postulante alega como causa de pedir o fato de que o acórdão rescindendo infringiu o disposto no artigo 966, incisos V e VIII, da legislação processual civil, de violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, uma vez que a apelação não foi analisada de forma adequada, inclusive afrontando entendimento pacificado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

9. Note-se que a circunstância atinente à mudança do entendimento jurisprudencial acerca da natureza das parcelas denominadas auxílio cesta alimentação, abono único, as quais possuíam caráter remuneratório consoante posicionamento anterior, passando o Superior Tribunal de Justiça a entender pela impossibilidade de extensão aos inativos em face da sua natureza indenizatória ou por não estarem previstas no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, por si só, não dá azo à propositura da ação rescisória.

10. Ademais, não há que se aplicar aos fatos narrados na inicial as hipóteses de incidência da norma legal precitada, na qual está lastreada pretensão, ou seja, a existência violação à disposição de lei e erro de fato, ao contrário, a matéria em discussão foi controvertida e

Superior Tribunal de Justiça

objeto de deliberação judicial, portanto, inexistente a tipificação legal que autorize um juízo de rescisão da matéria abarcada pela coisa julgada material.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, afastadas as demais prefaciais suscitadas e, no mérito, julgado improcedente o pedido formulado na ação rescisória (e-STJ, fls. 1.326/1.328).

Os embargos de declaração opostos por PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.389/1.398).

Inconformada, PREVI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 485, V, IX, do CPC/73, 3º, parágrafo único, da LC nº 108/01, 3º, 6º da Lei nº 6.321/76, 114, 115, I e 116 do NCPC, ao sustentar que (1) os advogados de DARCILA detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória, em litisconsórcio necessário com ela, porquanto os efeitos da presente demanda refletirão diretamente em suas esferas jurídicas, por implicarem a restituição de valores percebidos a título de honorários advocatícios; (2) o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato e violação de dispositivo de lei, tendo em vista que, antes do trânsito em julgado, o STJ firmou entendimento em recurso repetitivo de que não seria cabível o pagamento de auxílio-cesta-alimentação em benefício previdenciário complementar; e (3) DARCILA não tem direito à parcela relativa ao auxílio-cesta-alimentação, em face de sua natureza indenizatória.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.448/1.471).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal gaúcho inadmitiu o apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por PREVI que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.526).

Nas razões do presente agravo interno, PREVI afirmou que **(1)** é

Superior Tribunal de Justiça

imprescindível a uniformização da jurisprudência em matéria infraconstitucional, de sorte que se mostra irrelevante, na ação rescisória, a data da prolação da decisão rescindenda ou do seu trânsito em julgado, não incidindo o disposto na Súmula nº 343 do STF; e **(2)** no processo anterior não houve discussão efetiva acerca da natureza da vantagem, tendo em vista que o acórdão prolatado pelo TJRS limitou-se a seguir precedentes daquela Corte.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.831 - RS (2018/0097721-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DANIEL LUCAS TUSI
AGRAVADO : DARCILA BECKER BRUM
AGRAVADO : MARCELO PENA NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS027320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da sua prolação, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.831 - RS (2018/0097721-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DANIEL LUCAS TUSI
AGRAVADO : DARCILA BECKER BRUM
AGRAVADO : MARCELO PENNA NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS027320

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Do cabimento da ação rescisória

A PREVI aduziu que a ação rescisória seria cabível porquanto o entendimento do STJ, quanto ao tema de auxílio-cesta-alimentação, teria sido revertido.

Além disso, sustentou que não houve discussão acerca da natureza da verba, mas mera menção a decisões anteriores, configurando admissão de fato inexistente.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que esta Corte tem

posicionamento pacífico no sentido de que não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da sua prolação, vigorava o entendimento nele externado, não sendo tal conclusão influenciada pelo tardio trânsito em julgado.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS especiais NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

3. Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V, e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada.

[...]

5. Havendo efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio denominado cesta-alimentação, quanto a se seu caráter era de natureza remuneratória ou indenizatória, há que se afastar a alegação de que houve "erro de fato", para fins da aplicação do inciso IX do art. 485 do CPC/1973 (inc. VIII do art. 966 do CPC/2015).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/6/2019, DJe 11/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO

LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

[...]

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

[...]

7. Na hipótese, houve efetiva discussão quanto à natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

8. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.704.273/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/5/2019, DJe 23/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente

Superior Tribunal de Justiça

um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

Assim, os precedentes mencionados pela PREVI, além de se mostrarem superados pela iterativa jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do STJ, não têm o condão de afastar o entendimento firmado pela Segunda Seção, órgão fracionário responsável pela unificação do entendimento em matéria de direito privado neste Tribunal Superior.

Do mesmo modo, não há que se falar em erro de fato, pois os precedentes aqui mencionados alinhavaram que tal hipótese não se evidencia quando o acórdão rescindendo tratou expressamente da natureza jurídica da verba pleiteada na ação de complementação de aposentadoria.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.284.831 / RS

Número Registro: 2018/0097721-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075526244 00005916120078210064 01937673720168217000 70069835734 00144426820178217000
70072503279 01424904520178217000 70073783755 03167397220178217000 5916120078210064
1937673720168217000 144426820178217000 1424904520178217000 3167397220178217000 20163567314
10700000599 06410700000599

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

AGRAVADO : DANIEL LUCAS TUSI

AGRAVADO : DARCILA BECKER BRUM

AGRAVADO : MARCELO PENA NORONHA

ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS027320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

AGRAVADO : DANIEL LUCAS TUSI
AGRAVADO : DARCILA BECKER BRUM
AGRAVADO : MARCELO PENA NORONHA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS027320

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020